

2.6. No nº 2 do artigo 8º alterado, deve haver menção das normas vigentes em cujos termos o transporte de porcos contaminados há-de ser efectuado em veículos fechados e selados.

2.7. No nº 4 do artigo 9º alterado, alínea a), há que apertar os prazos, devendo ler-se, no final, «no mais curto prazo, nos primeiros sete dias».

2.8. Na alínea f) do mesmo número, subalínea i), tem que ser dito claramente quem é que procederá à inspecção referida — por exemplo, a autoridade veterinária competente.

2.9. No artigo 14º alterado, haveria que aditar novo número, da seguinte redacção:

«A vacinação de gado destinado à exportação deve, preferencialmente, ser efectuada no país importa-

dor, podendo o Comité Veterinário Permanente, contudo, conceder dispensa em casos especiais.»

2.10. No nº 1 do artigo 14º alterado, alínea b), os laboratórios mencionados devem ser aprovados pelas autoridades veterinárias.

### 3. Observações na especialidade (alteração da Directiva 72/462/CEE)

3.1. Novo ponto 6 do artigo 6º alterado: por que razão as carnes e suínos provenientes de países terceiros não-de ser tratados com maior liberalidade? Deve-se exigir que as regras para a importação de países terceiros sejam iguais às que valem na CE.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1991.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

### **Parecer sobre a proposta de recomendação do Conselho relativa à assistência à criança <sup>(1)</sup>**

(92/C 40/21)

Em 10 de Setembro de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 14 de Novembro de 1991. Foi relatora Angela Guillaume.

Na 291ª reunião plenária (sessão de 28 de Novembro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com uma abstenção, o parecer que se segue.

O Comité apoia plenamente a recomendação relativa à assistência à criança como forma de aumentar a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no emprego.

#### **1. Observações na especialidade**

1.1. O Comité acredita que a adequada prestação de assistência de boa qualidade à criança constitui uma

condição prévia essencial para se alcançar maior igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no emprego. «Assistência de boa qualidade à criança» tem de significar a que favorece o bem-estar e o desenvolvimento da criança. Em todos os Estados-membros, são as mulheres, actualmente, quem assume a maior responsabilidade pela assistência e educação das crianças. Isto tem sérias implicações a longo prazo no que respeita à posição das mulheres em relação à dos homens no mercado de trabalho, no que toca a possibilidades de encontrarem trabalho, ao estatuto profissional e ao seu nível de rendimentos ao longo da vida.

<sup>(1)</sup> JO nº C 242 de 17. 9. 1991, p. 3.

1.2. O Comité considera que a ausência de dispositivos adequados de assistência à criança provoca uma redução das oportunidades de emprego para as mulheres, com a consequente subutilização das suas capacidades e dos seus talentos, o que é contrário aos seus próprios interesses, aos das suas famílias e aos das economias nacionais. O melhoramento das condições de assistência à criança permitiria a empregadas qualificadas e experientes que continuassem empregadas. Além disso, a desigualdade de nível da assistência prestada à criança de Estados-membro para Estado-membro poderá restringir igualmente a mobilidade da mão-de-obra na CE depois de 1992.

1.3. As pressões demográficas, bem como a necessidade e o desejo das mulheres de exercerem actividades remuneradas, geraram um aumento do número de mães empregadas durante a década de oitenta. No entanto, as possibilidades de trabalho para as mulheres com filhos estão seriamente restringidas em virtude da ausência de infra-estruturas adequadas de assistência à criança. Duas tendências demográficas indicam que as mães de família deverão ser cada vez mais induzidas a procurar trabalho remunerado. A primeira tendência refere-se à quebra na taxa de natalidade, que ocorreu, em níveis diferentes, em todos os Estados-membros e está a originar situações de carência de mão-de-obra (embora temporariamente compensadas pela actual recessão económica). A segunda tendência diz respeito ao aumento do número de rupturas conjugais e ao aumento do número de famílias monoparentais (sendo o único progenitor presente, na grande maioria dos casos, a mãe).

1.4. O Comité considera que os pais deveriam ser livres de escolher entre permanecer em casa para cuidar dos filhos ou exercer uma actividade remunerada, mas as actuais carências na prestação de assistência à criança poderão criar obstáculos substanciais às mulheres que desejem retomar o trabalho remunerado após terem tido um filho e a escolha deve-se, assim, fazer em detrimento do emprego da mãe. O Comité gostaria de salientar que é extremamente positivo, tanto para as crianças como para os pais, que os pais se encarreguem da assistência à criança durante os seus primeiros anos de vida e reitera o seu empenhamento em favor da concessão de licenças apropriadas para pais de forma a que estes se possam ausentar do emprego para cuidar dos filhos sem sofrer consequências prejudiciais no mercado de trabalho<sup>(1)</sup>.

1.5. De acordo com diversas fontes, parece claro que, em todos os Estados-membros, a procura de assistência à criança (no sentido lato da expressão, incluindo tanto os serviços como as licenças para pais empregados) excede substancialmente a oferta.

1.6. Existem dados substanciais fornecidos por diversos estudos, que mostram que as crianças de tenra idade beneficiam, do ponto de vista educacional e social, com a assistência em grupo de boa qualidade. Tais serviços são, portanto, benéficos para a criança e contribuem para aumentar as oportunidades de emprego e de formação das mulheres.

1.7. O Comité aprova o sentido amplo dado pela recomendação à noção de «assistência à criança», abrangendo tanto a prestação de serviços como a concessão de licenças para pais empregados e a organização flexível do trabalho, de modo a permitir que os pais possam eles próprios cuidar dos filhos, se assim o desejarem.

1.8. O Comité gostaria de salientar que, em virtude de os horários escolares não coincidirem com os horários de trabalho, é tão importante promover a existência de bons serviços de assistência extra-escolar como a de serviços de assistência pré-escolar de qualidade, com vista a melhorar as oportunidades de emprego das mulheres. As crianças que têm de ficar sem acompanhamento fora do horário escolar correm riscos diversos e a procura de soluções para organizar os tempos extra-escolares das crianças coloca os pais sob tensão considerável.

1.9. O Comité acolhe favoravelmente a importância dada pela recomendação à necessidade e à conveniência de haver diversas formas de prestação de serviços de assistência pré-escolar e extra-escolar. Os dispositivos de assistência à criança que existem actualmente nos diversos Estados-membros foram documentados, de forma tão completa quanto as fontes de informação o permitiam, pela Rede de Assistência à Criança da Comunidade Europeia<sup>(2)</sup>.

1.10 O Comité considera que a questão da qualidade dos serviços de assistência à criança é extremamente importante, se se pretender que a expansão destes serviços contribua para aumentar as possibilidades de acesso das mulheres ao emprego. Esta questão foi aliás debatida por ocasião de um seminário organizado pela Rede de Assistência à Criança<sup>(3)</sup>, em resultado do qual se recomendou que se continuasse a trabalhar neste domínio. Foi igualmente recomendado que, nos casos de utilização, dos fundos estruturais para o financiamento de serviços de assistência à criança ou de projectos conexos na prossecução dos objectivos dos fundos, a qualidade desses serviços seja um critério essencial. O Comité apoia estas duas propostas.

## 2. Observações na especialidade

2.1. O Comité propõe que no artigo 2º I se introduza a seguinte alteração: «Fornecimento de serviços de assistência à criança, até, pelo menos, os dez anos de idade, durante...»

### 2.2. Artigo 3º a)

2.2.1. O Comité aprova as condições especificadas como meio de assegurar a igualdade de acesso aos

<sup>(2)</sup> Ver, por exemplo, Moss, Peter (1988), *Childcare and Equality of Opportunity*, Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias; Moss, Peter (1990), *Childcare in the European Communities 1985-1990*, publicado no suplemento *Women in Europe*, nº 31, Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(3)</sup> Rede de Assistência à Criança, 1990, Comissão das Comunidades Europeias, *Quality in Childcare Services: Report on an EC Childcare Technical Seminar*, Bruxelas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 206 de 6. 8. 1984, ponto 2.5.

serviços de todos os países e, em particular, a noção de que a assistência à criança deve associar as funções de assistência e de educação. O Comité considera que o artigo 3º a) deveria contemplar explicitamente as necessidades das crianças de famílias emigrantes ou pertencentes a minorias étnicas, mas de modo a não acentuar o isolamento dos grupos minoritários.

### 2.3. Artigo 3º b)

2.3.1. O Comité gostaria que fosse dada maior saliência à necessidade de uma política nacional global e coerente em matéria de fornecimento de serviços. Embora a diversidade e a flexibilidade devam ser encorajadas, são necessárias uma perspectiva nacional global e estruturas nacionais de modo a assegurar a coerência dos diferentes serviços e a igualdade de condições entre regiões.

### 2.4. Artigo 3º e)

2.4.1. O Comité apoia plenamente a ênfase dada pela recomendação ao papel essencial do financiamento público no fornecimento de serviços de assistência à criança. A assistência à criança é um trabalho que requer necessariamente a utilização intensiva de pessoal, especialmente quando se trata de grupos de crianças das faixas etárias mais baixas. Se os trabalhadores dos serviços de assistência à criança forem remunerados em função da importância do trabalho que realizam, a assistência à criança forem remunerados em função da importância do trabalho que realizam, a assistência torna-se dispendiosa e, por consequência, inacessível à maior parte dos indivíduos empregados. Nos diversos Estados-membros, o financiamento público toma várias formas, desde a redução da carga fiscal por assistência à criança à concessão de subsídios aos serviços. Embora, nalguns Estados-membros, a existência de creches no local de trabalho tenha a sua razão de ser, tratase claramente de uma opção que só é válida para as grandes empresas. Para a maioria dos trabalhadores das pequenas e médias empresas (PME) é necessário preparar outros tipos de medidas. Os progenitores sozinhos e os indivíduos que frequentem uma formação ou reciclagem profissional antes de exercerem uma actividade estão especialmente em desvantagem se o nível de financiamento público do fornecimento de serviços for baixo.

2.5. O Comité gostaria de acrescentar ao artigo 3º a seguinte alínea:

«f) examinar a questão da qualidade dos serviços tanto a nível do fornecimento (do mercado) pelo sector público como pelo sector privado, a fim de se definir uma norma mínima de assistência, cobrindo, nomeadamente, o número de crianças por elemento do pessoal, a formação exigida aos trabalhadores dos serviços de assistência à criança, bem como as normas de saúde e de segurança. A aplicação e o controlo destas normas deveria ser da responsabilidade das autoridades públicas.»

### 2.6. Artigo 5º b)

2.6.1. O Comité reconhece que as condições de trabalho dos trabalhadores dos serviços de assistência à criança constituem um elemento essencial da qualidade destes serviços. Por conseguinte, considera que é muito importante melhorar, sempre que necessário, as condições de trabalho na assistência à criança e que o estatuto destas profissões seja elevado, reconhecendo-se, assim, a importância social desse trabalho. Actualmente, estas actividades profissionais são predominantemente desempenhadas por mulheres e tendem a ser consideradas como relativamente pouco qualificadas.

### 2.7. Artigo 6º

2.7.1. O Comité sublinha a importância de se assegurar que as medidas destinadas a auxiliar os pais que trabalham na assistência aos seus filhos sejam, na prática, tão acessíveis aos homens como às mulheres. O Comité reconhece a importância de ser maior a participação dos homens na prestação de assistência aos filhos e considera que se trata sobretudo de um problema de natureza cultural que se resolverá através da educação e de uma modificação de atitudes, para a qual poderá contribuir a eliminação dos dissuasores financeiros.

### 2.8. Artigo 7º

2.8.1. O Comité desejaria que se acrescentasse, no final, a seguinte frase:

«O relatório da Comissão sobre as medidas tomadas deverá ser transmitido ao Comité Económico e Social e ao Parlamento Europeu.»

2.9. Os relatórios da Rede de Assistência à Criança da Comunidade Europeia, que constituem uma fonte extremamente valiosa de informação sobre a situação nos Estados-membros, tornam claro que existem lacunas graves na informação existente nos diversos Estados-membros sobre os serviços de assistência à criança e a sua utilização. O Comité gostaria que se acrescentasse um artigo com a redacção que se segue:

«Recomenda-se aos Estados-membros que adoptem iniciativas no sentido de melhorar a informação disponível sobre os serviços de assistência à criança, tanto públicos como privados, e sobre a utilização desses serviços pelas crianças e pelos pais.»

2.9.1. O Comité desejaria, igualmente, que as questões relativas aos dispositivos de assistência à criança, bem como à utilização dos serviços que desempenham essa função, fossem introduzidas no Inquérito Europeu sobre as forças de trabalho, de modo a facilitar a colheita regular de informação sobre esta matéria em todos os Estados-membros.

### 3. Conclusões

3.1. O Comité aprova inteiramente a recomendação, com a condição de serem introduzidas as pequenas alterações propostas. De igual modo, o Comité acolhe favoravelmente a proposta contida no terceiro programa de acção sobre a igualdade de oportunidades, segundo a qual a recomendação deveria ser seguida da elaboração de um Código de boa prática no domínio

da assistência à criança. A revisão das medidas tomadas pelos Estados-membros para aplicação da recomendação constitui uma boa oportunidade para se ponderar que outras acções serão necessárias a nível da Comunidade. O Comité sugere que se financie convenientemente a prossecução de estudos de investigação sobre a situação nos Estados-membros, de modo que a avaliação das medidas tomadas possa ser efectuada com base em informações adequadas.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 1991.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

François STAEDLIN

### **Parecer sobre a proposta de recomendação do Conselho relativa à convergência dos objectivos e das políticas de protecção social**

(92/C 40/22)

Em 12 de Agosto de 1991, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre a matéria, emitiu parecer em 14 de Novembro de 1991 (relator: Giancarlo Pasquali).

Na 291ª reunião plenária (sessão de 28 de Novembro de 1991), o Comité Económico e Social, adoptou por maioria e com 12 abstenções, o seguinte parecer.

#### 1. Introdução

1.1. O termo « protecção social », continente da segurança social, nem sempre tem sido utilizado com sentido inequívoco. Não é por acaso, com efeito, que no plano internacional e comunitário não existe definição adequada <sup>(1)</sup>.

1.2. Tradições arraigadas e diferentes, de carácter histórico-cultural, conjuntamente com sistemas financeiros, económicos e administrativos também diferentes nos vários Estados-membros, não têm favorecido o estabelecimento de um conceito único nesta matéria.

1.3. Isto não obsta, por outro lado, a que uma praxis consolidada a nível comunitário e inspirada no conceito dominante de « Sozial Versicherung und Versorgungssysteme » (sistemas de segurança e previdência social) a indentifique com a segurança social em sentido lato <sup>(2)</sup>.

1.4. Segurança social em sentido lato deve entender-se como « cobertura social », baseada na solidariedade e extensiva a qualquer pessoa legalmente residente na Comunidade que se encontre em situação de necessidade merecedora de protecção contra certos riscos.

<sup>(1)</sup> D. Pieters, *Introduction into the Social Security Law of the Member States of the European Community*, Ed. Bruylant, Bruxelas ... O leitor sabe que no seu próprio sistema não há identidade de opiniões à volta do significado da noção « segurança social ».

<sup>(2)</sup> Ver EUR 4/1989, p. 306, F. Ruland (em alemão).